



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000579/95-43
Recurso nº : 113.978 - EX OFFICIO
Matéria : IRRF - 12/90, 12/91, 06/92 E 12/92
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CURITIBA - PR
Interessada : TEE - CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.972

IRRF- REVOGAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 -
Aplicam-se para fatos geradores ocorridos em 12/90, 12/91, 06/92 e
12/92, as normas previstas no art. 35 da Lei nº 7.713/88, que revogou o
art. 8º do Decreto nº 2.065/83.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO
DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA - PR.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se
impedido o Conselheiro Vilson Biadola.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA
LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.
Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000579/95-43
Acórdão nº : 103-18.972

Recurso nº : 113.978 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CURITIBA - PR

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba / PR recorre a este colegiado de sua decisão de fls. 180 a 190, na qual exonerou a contribuinte TEE - Construção Civil e Empreendimentos, de quantia superior ao limite de alçada.

Trata-se de autuação de IRRF decorrente do lançamento no IRPJ, sucedido pela glosa de despesa operacional, em virtude de contabilização de notas fiscais consideradas inidôneas que originaram a referida despesa.

O Auto de Infração, fls. 126 a 127, referente ao IRRF dos exercícios 1991 e 1992 e ano calendário 1992 (1º e 2º semestres), teve como fundamentação legal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Apesar da recorrente ter julgado procedente o auto de infração matriz de IRPJ, cancelou a exigência concernente ao IRRF, tendo em vista ter sido efetuada com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, fundamento legal que, à época dos fatos geradores objetos de autuação, havia sido revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

A recorrente, fundamentando o seu procedimento, cita o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06 de 26/03/96, esclarecendo que o cancelamento da presente exigência não traz prejuízo ao posterior lançamento, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 7.713/88, nos períodos considerados, observados os prazos decadenciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000579/95-43
Acórdão nº : 103-18.972

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso atende os requisitos legais e deve ser conhecido.

Conforme relatado, o recurso de ofício da Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR restringe-se à fundamentação legal utilizada no lançamento concernente ao IRRF, que à época dos fatos geradores objetos do presente processo, já havia sido revogada.

Da análise dos autos, não restam dúvidas quanto ao acerto da autoridade *a quo*, que bem decidiu pelo cancelamento da exigência.

O art. 35 da Lei nº 7.713/88 diz respeito ao IRRF à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido e entrou em vigor em 01/01/89. Sendo, o lançamento de IRRF, concernente aos períodos bases de 1990, 1991 e ano calendário 1992 (1º e 2º semestres), se encontra abrangido pelo citado dispositivo legal.

Portanto, cancela-se o lançamento em lide, haja vista que se encontra fundamentado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dispositivo legal que não estava em vigor à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER